

AMENDMENT TO CNJ RESOLUTION NO. 35/2007:  
COMPARATIVE ANALYSIS OF THE DIFFERENT  
REGULATIONS IN THE FEDERAL STATES ON OUT-OF-  
COURT DIVORCE AND INVENTORY PROCEDURES  
INVOLVING INCAPACITATED MINORS



**ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 35/2007:  
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS DIFERENTES  
NORMATIVAS ENTRE OS ESTADOS FEDERADOS  
SOBRE PROCEDIMENTOS DE DIVÓRCIOS E  
INVENTÁRIOS EXTRAJUDICIAIS COM  
PARTICIPAÇÃO DE MENORES INCAPAZES**

FERREIRA DE ASSIS, Rafaella; DE PAIVA PEREIRA, Lucas; ENGEL  
VIEIRA, Paulo

 **Rafaella Ferreira de Assis**, UNIFENAS,  
Brasil

 **Lucas de Paiva Pereira**, UNIFENAS, Brasil

 **Paulo Engel Vieira**, UNIFENAS, Brasil

Revista Científica da UNIFENAS  
Universidade Professor Edson Antônio Velano, Brasil  
ISSN: 2596-3481  
Publicação: Mensal  
vol. 6, nº. 8, 2024  
revista@unifenas.br

Recebido: 20/11/2024  
Aceito: 09/12/2024  
Publicado: 19/12/2024

**ABSTRACT:** This article analyzes state rules on divorces and extrajudicial inventories involving incapacitated minors, considering the unfair competition between notary offices, the harm to the population and the recent amendment to Resolution No. 35/2007 of the CNJ. The research highlights the legal uncertainty generated by the lack of uniformity in the rules and explores the possibility of carrying out acts digitally. Thus, the work carries out a comparative analysis of legislation, understanding that only the regularization of the isolated norm is not the alternative to resolve the problem addressed. The central objective of this work aims to compare and demonstrate the losses caused by the absence of standardization even after Regulation 571 [6]. A methodology of a basic nature was used, with descriptive objectives, relying on bibliographic and documentary sources. It is concluded that, despite the standardization potential of the new standard, implementation challenges persist, especially in relation to the protection of minors' rights and uncertainty regarding the effective standardization of procedures.

**KEYWORDS:** Extrajudicial divorce. Extrajudicial inventory. Incapacitated minors. CNJ Resolution nº 35/2007. Notaries.

**RESUMO:** Este artigo analisa as normas estaduais sobre divórcios e inventários extrajudiciais que envolvem menores incapazes, considerando a concorrência desleal entre cartórios, os prejuízos para a população e a recente alteração da Resolução nº 35/2007 [5] do CNJ [1]. A pesquisa destaca a insegurança jurídica gerada pela falta de uniformidade nas regras e explora a possibilidade de realização de atos de forma digital. Assim, o trabalho realiza uma análise comparativa das legislações, compreendendo que somente a regularização da norma isolada não é a alternativa para resolver a problemática abordada. O

objetivo central deste trabalho, que visa comparar e demonstrar os prejuízos das ausências de padronizações mesmo após a Regulamentação 571 [6], utilizou-se de uma metodologia de natureza básica, com objetivos descritivos, apoiando-se em fontes bibliográficas e documentais. Conclui-se que, apesar do potencial de padronização da nova norma, persistem desafios na implementação, especialmente em relação à proteção dos direitos dos menores e à incerteza quanto à efetiva uniformização dos procedimentos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Divórcio extrajudicial. Inventário extrajudicial. Menores incapazes. Resolução CNJ nº 35/2007. Notários.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema tem gerado intensos debates entre juristas e notários em diversos Estados brasileiros, devido à falta de padronização das normativas em âmbito nacional. Isso resulta em incertezas e em insegurança jurídica, o que dificulta a proteção dos direitos dos menores e permite interpretações divergentes.

Com a reinvenção da via extrajudicial em busca de maior eficiência e acessibilidade, surgiu a questão da intervenção judicial para proteger os direitos dos menores. Alguns cartórios já receberam autorização para lavrar atos extrajudiciais, o que pode gerar concorrência desleal.

Além disso, há a possibilidade de realizar esses atos de forma remota com cartórios autorizados, o que aumenta a problemática enfrentada. Com a recente alteração aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [1], em 20 de agosto de 2024, que modifica a Resolução nº 35/2007 [5], todos os cartórios poderão estar aptos a realizar esses atos, mesmo antes de uma lei definitiva.

Desse modo, o objetivo central deste trabalho é uma análise comparativa e até mesmo crítica, sobre os procedimentos extrajudiciais realizados em diversos cartórios, antes e depois da dessa alteração da Resolução nº 35/2007, sobre divórcio e inventários com a participação de menores em diferentes Estados do Brasil. Investiga-se também como essa indefinição afeta não só os notários, mas principalmente a população, especialmente nos Estados onde as lavraturas de tais atos eram limitadas.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, foram empregados documentos bibliográficos concernentes aos temas, estudos documentais de casos que já foram realizados nos Estados brasileiros e análise sobre possíveis entendimentos do legislador, ao sistematizar tais procedimentos obrigatórios.

Além disso, empregou-se a metodologia qualitativa, por haver preocupação com os aspectos da realidade que não podem ser quantificados, por

serem inviáveis os recursos como a atividades em campo ou local, a fim de analisar e de comparar os procedimentos adotados pelos cartórios autorizados.

## 2 METODOLOGIA

Durante a elaboração deste trabalho, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [1] aprovou a Resolução CNJ nº 35/2007 [5], relacionada ao Pedido de Providências 0001596-43.2023.2.00.0000, proposto pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) na 3ª Sessão Extraordinária de 2024. O objetivo dessa alteração é "desafogar" a via judicial. Essa norma introduziu critérios que já eram aplicados anteriormente pelos cartórios autorizados. Nos casos de inventários que envolvem menores ou incapazes, o procedimento extrajudicial pode ser realizado, desde que garantida a parte ideal de cada bem a que o menor ou incapaz tenha direito. Nessa condição, os cartórios devem encaminhar ao Ministério Público (MP) a escritura pública de inventário. Caso o MP considere a divisão injusta ou haja impugnação por terceiros, a escritura deverá ser submetida ao Judiciário. O mesmo se aplica para os tabelionatos que detêm dúvidas em relação à admissibilidade da escritura, os quais devem encaminhá-la ao juízo competente. No que se refere ao divórcio consensual extrajudicial que envolva filhos menores de idade ou incapazes, as questões relacionadas à guarda, à visitação e à pensão alimentícia devem ser resolvidas previamente na esfera judicial.

Com a publicação da Resolução 571 [6], em 30 de agosto de 2024, que alterou a Resolução nº 35, passaram a entrar em vigor os atos notariais relacionados a inventários e a divórcios consensuais.

Apesar das autorizações para a realização de tais atos, ainda há lacunas nas orientações sobre a participação do Ministério Público, especialmente quanto à forma de atuação e aos prazos, em especial nos Estados que não realizavam a lavratura antes da resolução. Como existe apenas um regulamento, o cartório de notas que desejar realizar tais procedimentos deve alinhar-se com o Ministério Público de sua comarca para compreender como proceder, uma vez que não há uma legislação normativa em nível nacional que forneça essas informações.

Os tabeliães mais conservadores aguardam uma norma definitiva para a realização segura desses atos. Sendo assim, há grandes prejuízos tanto financeiros para os cartórios quanto para a população que aguarda tais serviços, o que resulta na necessidade imediata da padronização para os cartórios que antes não realizavam esses serviços e que, no momento, carecem da lei normativa, a fim de garantir a proteção dos menores envolvidos, sem causar-lhes prejuízos algum.

Alguns Estados, como Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Acre e Maranhão, já executavam divórcios e inventários extrajudiciais com a participação de menores, seguindo seus provimentos e respeitando os requisitos legais, cada um apresentando particularidades próprias. Por exemplo, o Estado do Rio de Janeiro já adotava o procedimento de inventários extrajudiciais com menores, enquanto o Estado de São Paulo já realizava divórcios

extrajudiciais.

No que diz respeito ao inventário ou à partilha, em alguns Estados, a possibilidade de realizar o procedimento extrajudicial está condicionada ao pagamento do quinhão hereditário ou da meação em parte ideal de cada um dos bens inventariados, além da inexistência de cessão ou de renúncia de herança por parte do menor. No Maranhão, a minuta final da escritura pública de inventário, juntamente da documentação necessária, deve ser submetida à apreciação do Ministério Público, e, somente após sua aprovação, o ato pode ser lavrado.

Em São Paulo e em Mato Grosso do Sul, os tabeliães só podem lavrar escrituras públicas de divórcio envolvendo filhos menores, se houver comprovação da prévia resolução judicial de todas as questões relativas aos direitos dessas crianças.

No Rio de Janeiro, segundo dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB) [2], houve um crescimento de 142% nos registros de inventários, com uma média anual de 5.734 inventários. Em 2021, foram registrados 17.290 atos, enquanto, em 2022, esse número caiu para

16.397. No Maranhão, os inventários também tiveram um aumento expressivo de 118% em comparação à média anual dos últimos 14 anos, que foi de 581 atos. Esse aumento nos registros demonstra a eficácia das novas práticas extrajudiciais.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) informou que, entre janeiro de 2007 e novembro de 2021, os Tabelionatos de Notas do Brasil realizaram 1,8 milhão atos de inventário. Esse crescimento contínuo no número de inventários tem contribuído para o aumento da carga no sistema judiciário, o que gera custos adicionais.

Com a evolução da tecnologia, a plataforma "E-Notariado", criada e administrada pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, surgiu como uma alternativa para facilitar o acesso aos serviços notariais. Essa plataforma online permite que os usuários se conectem aos Cartórios de Notas de forma segura e remota, regulamentada pelo Provimento 100/2020 do CNJ [1]. Graças a essa inovação, atos notariais podem realizar esses procedimentos de forma mais rápida e eficaz.

Entretanto, é fundamental considerar que, apesar da ampla acessibilidade aos celulares, nem todos têm conexão à internet. Além disso, muitos idosos podem ter dificuldades para se adaptar às novas tecnologias, o que pode resultar em exclusão e em impactos negativos.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esta pesquisa demonstra diferença marcante nas

práticas utilizadas pelos Estados brasileiros ao lidar com inventários e com dados extrajudiciais que envolvem menores e pessoas incapacitadas. Essa variação gerou incertezas jurídicas e dificultou a vida da população. Para enfrentar a questão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu modificar a Resolução CNJ 35/2007 [1], buscando, assim, padronizar o procedimento. Essa medida destacou a gravidade das discrepâncias existentes entre os Estados.

A autorização evidenciou ainda mais as diferenças entre os Estados. Mas, de fato, facilitou a formalização desses atos em cartório? Em divórcios extrajudiciais com menores e com incapazes, questões como guarda, visitação e pensão alimentícia precisam ser resolvidas judicialmente antes da formalização do divórcio em cartório. Se as partes já estão na Justiça para resolver essas questões consensualmente, por que buscar o divórcio extrajudicial? Não seria mais prático concluir o processo judicial? Os casos que aguardam decisão judicial para o divórcio extrajudicial terão algum tipo de prioridade? Somente a prática mostrará como isso será aplicado.

Nos processos de inventários extrajudiciais com menores e com incapazes, houve maior agilidade e simplificação, bastando que o tabelião remeta a escritura pública ao Ministério Público para análise e aprovação, o que exclui a necessidade de protocolar uma ação judicial. Essa mudança proporciona maior celeridade e economia para as famílias envolvidas, além de reduzir a carga de trabalho do Poder Judiciário.

Com a emissão da Resolução nº 571 [6], o dispositivo autoriza efetivamente todos os cartórios a realizarem esses atos. No entanto, alguns Estados ainda não possuem leis normativas que garantam a segurança desses procedimentos. Alguns tabeliães, especialmente os mais conservadores, optam por aguardar uma lei definitiva que os respalde antes de executar esses procedimentos. Isso demonstra que o problema ainda não foi totalmente solucionado, resultando em impactos negativos, como prejuízos financeiros para os cartórios que não podem realizar os atos extrajudiciais e processos mais longos e custosos para a população, além de criar uma concorrência desleal entre os que estão autorizados e aqueles que ainda aguardam a legislação definitiva.

A autorização recente do CNJ [1] para alterar a Resolução 35/2007 representa um avanço, pois visa harmonizar os procedimentos no país. Contudo, a falta de um provimento definitivo e a resistência de tabeliães que aguardam uma legislação mais robusta refletem a dificuldade em implementar mudanças de maneira uniforme e rápida.

A pesquisa destaca, ainda, que a padronização, além de trazer mais segurança jurídica, ajudaria a reduzir os custos para os usuários do sistema cartorário e agilizaria os processos, sendo uma medida de interesse público. Além disso, a falta de padronização em tempos de avanços tecnológicos intensifica os prejuízos, já que atualmente podem-se realizar esses atos totalmente de forma digital, respeitando os limites de competência. A unificação de procedimentos poderia coibir a concorrência desleal entre cartórios e garantir um atendimento mais eficiente e equitativo em todo o território nacional. Por fim, o estudo conclui que, apesar de existirem

avanços nas discussões e nas autorizações em torno do tema, há uma necessidade urgente de formalização de regras que ainda afetam as desigualdades regionais.

Com a crescente demanda por inventários e por divórcios envolvendo menores e incapazes, há um acúmulo de processos na esfera do Judiciário. Assim, alguns cartórios têm aptidão para realizar esses procedimentos na esfera extrajudicial.

Portanto, o presente trabalho visa delimitar a investigação sobre a ausência de leis nos Estados que ainda não realizam o procedimento de inventários e de divórcios extrajudiciais, a fim de estabelecer parâmetros concretos para que possam ser executados com segurança jurídica.

#### 4 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar as normas e as práticas relacionadas à realização de planos e de inventários extrajudiciais com a presença de menores e de incapacitados, para refletir sobre os desafios e a insegurança jurídica que permeiam o cenário atual. A partir das discussões e dos resultados, pode-se concluir que, embora a recente alteração da Resolução CNJ [1] nº 35/2007 [5] e da Resolução nº 571 [6] represente um avanço significativo, ainda existem lacunas que alguns Estados apresentam ao executarem os inventários e os divórcios com a presença de menores, especialmente aqueles que não possuem provimento regulamentado antes das resoluções publicadas.

As evidências apontam para uma disparidade específica entre os Estados federados, em que a aplicação de normas varia amplamente, resultando em incertezas para a população e para os tabeliães que esperam uma regulamentação clara. Enquanto alguns Estados já possuíam provimento interno que lhes permitia a realização de atos extrajudiciais na presença de menores, outros ainda se mantêm à espera de legislação para realizar tais atos com segurança, o que dificulta a implementação eficaz de todas as normas. Veja se a alteração acima é adequada.

O presente trabalho também revelou que a ausência de uma legislação federal clara gerou uma concorrência desigual entre os cartórios, especialmente entre aqueles que não possuem ato normativo de seu Estado, após o Regulamento nº 571 do CNJ [6], o que impacta não somente a parte financeira dos tabeliães, mas também o acesso e a eficiência dos serviços prestados à população. Desse modo, é necessário que o CNJ [1] e os legisladores elaborem leis, atos normativos e regulamentos que sejam claros, detalhados e precisos, a fim de garantir a proteção dos menores envolvidos em tais procedimentos.

Ainda assim, a introdução de plataformas digitais,

como o “E-Notariado”, traz uma oportunidade para a modernização e para a simplificação dos procedimentos. Desse modo, é necessário que essa inovação seja acompanhada de uma regulamentação precisa, para atender às necessidades da sociedade.

#### REFERÊNCIAS

[1] ANUNCIAÇÃO, D. CNJ pede que MP se manifeste acerca do pedido de providências do IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Belo Horizonte, 22, jun.2023. [Internet]. [acesso em: 22 set. 2024]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10897/CNJ+pede+que+MP+se+manifeste+acerca+do+pedido+%20de+provid%C3%AAncias+do+IBDFAM>

[2] BRASIL, Colégio Notarial do Brasil. Clipping – meia hora – Divórcios e inventários crescem 142% em cartórios no Rio. Rio de Janeiro, 17, abr.2023. [Internet]. [acesso em: 21 set. 2024]. Disponível em: <https://cnbrj.org.br/clipping-meia-hora-divorcios-e-inventarios-crescem-142-em-cartorios-no-rio/>

[3] BRASIL, Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. DOU: 5 de jan. 2007. [Internet]. [acesso em: 22 maio 2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm)

[4] BRASIL. Código Civil, 2002. Brasília, 10 jan. 2002. [Internet]. [acesso em: 24 abr. 2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

[5] CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regulamento nº35: 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. [Internet]. [acesso em: 20 set. 2024]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>

[6] CONGRESSO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regulamento nº571: 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ nº35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. [Internet]. [acesso em: 20 set. 2024]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>

[7] DADALTO, R. G. Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça: análise acerca da (em)possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa. 135

[8] f. Tese (Pós – Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Espírito

Santo, Vitória, 2019. [Internet]. [acesso em: 15 set. 2024]. Disponível em:  
[https://sappg.ufes.br/tese\\_drupal//tese\\_13467\\_Disserta%E7%E3o%20vers%E3o%%2020dep%F3sito.pdf](https://sappg.ufes.br/tese_drupal//tese_13467_Disserta%E7%E3o%20vers%E3o%%2020dep%F3sito.pdf)

[9] DIAS, M. B. Manual das Sucessões. Rio de Janeiro: APPA, 2018. ed. 7. cap. 2, p. 135- 162. [Internet]. [acesso em: 24 maio 2024]. Disponível em:  
[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/40741/manual\\_sucessoes\\_dias\\_7.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/40741/manual_sucessoes_dias_7.ed.pdf)

[10] PORTOLAN, F. L. A desjudicialização e os

procedimentos extrajudiciais como forma de superar a morosidade do judiciário. 10 f. Tese (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito Vale doGorutuba, Nova Porteirinha – MG, 2021. [Internet]. [acesso em: 10 abr. 2024]. Disponível em:  
<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/289>

[11] SANTOS, E. F. Manual de Direito Processual Civil, v.1. São Paulo: Saraiva, [Internet]. [acesso em: 16 abr. 2024]. Disponível em:  
<https://crisalida.com.br/produto/manual-de-direito-processual-civil-volume-1-ernane-fidelis-dos-santos/25827408/489520>